



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720015/2012-48
ACÓRDÃO	2002-009.896 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDERLEI DAWID BARBOZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO CONSTATADO. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 129. APLICÁVEL.

A capacidade contestatória da parte decorre da condição de procedibilidade fomentada por sua legítima representação processual, imperativo legalmente exigido para o enfrentamento do mérito recursal. Logo, não se conhecerá do recurso quando o Recorrente, regularmente intimado, deixar de sanear a reportada irregularidade apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por irregularidade da representação processual.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O sujeito passivo insurge-se contra o Auto-de-Infração de fls. 661 a 680, lavrado em 17/07/2012, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, que verificou o seguinte:

0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme relatório fiscal em anexo.

0002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O sujeito passivo do lançamento apresenta sua impugnação às fls.684 e seguintes.

A 17ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 Ementa:

PRELIMINAR.DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos nos termos do art.173, I do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado

por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento fiscal em curso ou processo administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras e/ou pelo contribuinte, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa deve ser qualificada quando configuradas as situações prevista na legislação de regência nos termos do art.957 do RIR/99.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2017, Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- 1) O período de janeiro/2006 a julho/2007 foi alcançado pela decadência.
- 2) A ação fiscal é nula, pois, além do lançamento abranger período decadente, suas explanações, e justificativas foram ignoradas, bem como não houve prova da materialidade do fato gerador, tratando-se de lançamento baseado em indícios e presunção.
- 3) Não é possível a produção de prova negativa.
- 4) Em razão da repercussão geral do tema 842 do STF deveria haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 5) A multa aplicada é abusiva.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente interpôs, tempestivamente, seu recurso voluntário. Contudo, ainda que reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, o mesmo não pode ser conhecido por não preencher os demais requisitos de admissibilidade, conforme a seguir explicado.

A Súmula Carf 129 dispõe que:

Súmula CARF nº 129

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Acórdãos Precedentes:

1201-001.893, 1302-002.660, 1301-003.622, 3801-004.745, 3402-002.265, 3202-000.473, 3402-00.396 e 2803-00.145.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso dos autos, constado a irregularidade da representação processual do recorrente foi expedida intimação (fls. 722) com o seguinte texto:

Visando dar uma solução adequada ao litígio, bem como instruir devidamente o processo supra, fica o V.Sa. intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta (data da assinatura do AR), cópia autenticada da procuração em nome da Srª FLAVIA YOSHIMOTO OAB/SP 161.763 que apresenta o recurso voluntário em nome do sr.VANDERLEI DAWID BARBOSA, dando poderes para representar o contribuinte no processo em referência.

O documento deverá ser entregue em um de nossos Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC).

O não atendimento dessa intimação acarretará na adoção das medidas legais cabíveis.

Conforme Termo de Ciência de fls. 724, o contribuinte foi intimado em 01/08/2017.

Ocorre que, até a presente data, a parte interessada nada trouxe aos autos que pudesse suprir dita insuficiência processual questionada.

Nessa perspectiva, a inércia do Recorrente deve ser contida pelo disposto no caput do art. 15 com o art. 76, §§1º e 2º, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, os quais estabelecem que o processo será extinto, sem julgamento de mérito, em desfavor do autor quando este, regularmente intimado, deixar de sanar o vício de representação processual. Confirma-se:

Lei nº 13.105, de 2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

A capacidade contestatória da parte decorre da condição de procedibilidade fomentada por sua legítima representação processual, imperativo legalmente exigido para o enfrentamento do mérito recursal. Logo, não se conhecerá do recurso quando o Recorrente, regularmente intimado, deixar de sanear a reportada irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por irregularidade da representação processual.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura